



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720088/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente ADALBERTO JOSE DUREK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A busca da verdade material permite que o julgador, em situações excepcionais, aceite provas extemporâneas, porém não permite a concessão de novo prazo para a apresentação das provas não apresentadas quando da impugnação, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 62 do Ricarf, a decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma que a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos percebidos de forma acumulada deve ser efetuada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de multa definida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em: conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos documentos juntados somente em segunda instância, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Virgílio Cansino Gil, que deles conheciam; e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para que o imposto devido sobre os rendimentos seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que deu parcial provimento em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Conforme complementação da descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (fls. 8),

O valor total liberado para o contribuinte foi de R\$ 110.819,42, sendo R\$ 100.000,00 liberados do depósito judicial e recebidos pelo contribuinte e mais R\$ 10.819,42 que foi retido a título de imposto de renda.

Deste total a parte isenta corresponde a R\$ 7.974,47, ou seja, 6,2 %, pois dos cálculos apresentados pelo contribuinte, em 31/01/2002 do total da verba de R\$ 138.966,97 a parcela isenta era o FGTS, de R\$ 9.999,95, correspondendo a 6,2% do total.

As verbas tributáveis em 31/01/2002 eram:

A- DAS HORAS EXTRAS COM 50% + R.S.R. R\$ 15.932,80

B- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS COM 50% + R.S.R. R\$ 3.938,70

C- DAS HORAS EXTRAS COM 60% + R.S.R. R\$ 74.315,77

D- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS COM 60% + R.S.R. R\$ 30.982,93

E- INDENIZAÇÃO - HORAS SUPRIMIDAS R\$ 3.796,82.

Conforme relatório constante do Acórdão da decisão recorrida (fls. 87/88), contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

*O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 08, apurou omissão de rendimentos de **R\$ 102.844,94**, recebidos acumuladamente em razão de ação trabalhista, tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte de **R\$ 10.819,42** que incidiu sobre esses rendimentos.*

Regularmente cientificado do lançamento em 05/01/2009 (fl. 30), o interessado ingressou, em 27/01/2009, com a impugnação de fls. 02/05, instruída com os anexos de fls. 11/17.

*Diz que não concorda com a omissão de rendimentos imputada, pois os valores recebidos foram informados “no campo **DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTO PAGO DO TITULAR** o valor de **R\$ 85.744,52** líquido depositado em minha conta corrente, sendo que o imposto de renda foi calculado e retido pela fonte pagadora, no caso, a 18ª Vara do trabalho de Curitiba conforme consta dos autos do processo 11.152/98”. Acrescenta que outra impropriedade da notificação é que ela não define qual foi a*

pessoa jurídica, a fonte pagadora, da receita supostamente omitida. Contesta o enquadramento legal dado, asseverando que as “retenções exclusivas na fonte não podem ser incluídas na declaração de ajuste anual, não sujeitas à devolução ou pagamento. A declaração de ajuste não pode se sobrepor à decisão judicial que determinou retenção na fonte do imposto de renda inclusive sobre os rendimentos acumulados, sobre indenizações e juros e sem considerar o regime de competência mensal ferindo os princípios de isonomia e impondo tratamento desigual aos contribuintes”. Aduz que a “Justiça do Trabalho passou a ser responsável tributária. No sistema de fonte, não é o próprio beneficiário da renda que recolhe aos cofres públicos o respectivo imposto. Tal encargo cabe à fonte pagadora da renda, como responsável tributário”. Emenda que nesse sistema, quando não há a retenção e o recolhimento, “a fonte pagadora ficará obrigada a pagar o respectivo tributo com recursos próprios”. Conclui que “não pode ser enquadrado nos dispositivos citados e que impõe ao contribuinte pagamento de imposto já que já foi indevidamente cobrado pela fonte pagadora e responsável tributária”.

*Analisando os valores postos na exigência, diz que “recebeu guia de retirada de **R\$ 100.000,00** deste valor, descontados os honorários com advogado, lhe restou líquida a importância de **R\$ 85.744,52**. O imposto de renda na fonte foi de **R\$ 15.274,73** conforme documentos anexos (DARF e DIRF). Estes valores são de dezembro de 2003. O agente fiscal atribui valores baseados em cálculos homologados em 31/01/2002 e que totalizam **R\$ 138.966,97** seguramente o valor do FGTS (**R\$ 9.999,05**) em 31/01/2002 não poderia ser apropriado em dezembro de 2003 sem qualquer correção e juros o que invalida de pronto o valor lançado a tributação de **R\$ 102.844,94**”. Agrega que “outros valores incluídos no total de **R\$ 138.966,97** não são tributáveis fato comprovado pela DIRF anexa fornecida pelo empregador (Banco do Brasil) que informa o valor de **R\$ 14.275,38** referente a parcelas não tributáveis. O mesmo documento (DIRF) informa que houve retenção de **R\$ 15.274,73** a título de imposto retido na fonte conforme comprova a cópia da guia DARF anexa”. Faz demonstrativo de cálculos onde apura imposto suplementar de **R\$ 7.663,26**.*

Contesta a multa de ofício, alegando que “não possui base legal, a indicação da Lei 9430/96 não é aplicável às pessoas físicas, todo o seu conteúdo, capítulos, artigos, parágrafos e alíneas dizem respeito às pessoas jurídicas não podendo a multa de 75% ser aplicada de forma analógica às pessoas físicas”.

Requer a anulação da notificação de lançamento e, em caso de não acatamento dessa proposta, que a exigência seja atribuída “à Fonte pagadora parte legítima e responsável pelos tributos nos termos do artigo 128 do CTN e provimento número 1 de 24/11/2002 desta Secretaria de Receita Federal”.

O processo foi encaminhado à Unidade de origem para anexação do dossiê de fiscalização (fl. 36), tendo retornado com os documentos de fls. 39/82.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de voto, julgou a impugnação procedente em parte, pois ao refazer os cálculos relativos aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual apurou que houve omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no valor de R\$ 92.751,58, uma vez que parte das verbas era de tributação exclusiva, e IRRF sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual no valor de R\$ 8.466,83. As demais teses foram rejeitadas e a decisão restou assim ementada (fls. 87):

AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A dedução de honorários advocatícios depende da comprovação da despesa por meio de documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos em ação trabalhista são, via de regra, tributáveis no ajuste anual, sendo essa presunção afastada quando houver a apresentação de documentos produzidos no âmbito do processo judicial, tais como cálculos periciais judiciais, que discriminem e quantifiquem cada uma das verbas recebidas, permitindo identificar as parcelas tributáveis no ajuste anual, as de tributação exclusiva na fonte e as isentas.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 9/7/2013 (fls. 102) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 7/8/2013 (fls. 104 e ss), no qual requer, com fundamento no princípio da verdade material, a dedução das despesas incorridas com advogado, em relação às quais apresenta recibo; a aplicação da tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente; a exoneração da multa aplicada, uma vez que não teve a intenção de omitir rendimentos tributáveis; ao final, requer o cancelamento do lançamento uma vez que 1) a despesas com advogados está comprovada; 2) o rendimentos foram recebidos acumuladamente por força de decisão judicial; e 3) inexistiu intenção de omitir rendimentos de forma que deve ser afasta a multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 92.751,58 (após decisão de primeira instância administrativa), do qual foi compensado o valor de R\$ 8.466,83 a título de IRRF ((após decisão de primeira instância administrativa).

No recurso o contribuinte requer inicialmente que do rendimento recebido seja deduzido o valor relativo a despesas com advogados, que sequer haviam sido comprovadas até quando da análise da impugnação. Para isso, invoca a aplicação do princípio da verdade material e traz jurisprudência deste Conselho.

Compulsando os autos, noto que às fls. 15 consta o Termo de Intimação Fiscal no qual é possível verificar que desde a intimação inicial foi requisitado que o contribuinte apresentasse “Recibo de pagamento de honorários advocatícios”, documento este que não foi apresentado quando da intimação e nem mesmo quando da impugnação do lançamento.

Ao tratar da impugnação, os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1.972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) dispõem que:

“Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (Redação dada pela Lei nº 8.748/1.993)

Art.16. A impugnação mencionará:

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela

Lei nº 8.748/1.993)

.....

Dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que cabe ao contribuinte a apresentação das provas dos fatos alegados quando da apresentação da peça impugnatória, sob pena de preclusão desse direito e o § 4º do art. 16 do mesmo diploma legal, abaixo reproduzido, prevê as exceções nas quais é possível a juntada de novos documentos aos autos após a fase de apresentação da impugnação:

“Art. 16.....

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

(grifos nossos)

No caso concreto, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a documentação solicitada em várias oportunidades, o que não o fez e nem sequer apresentou qualquer justificativa para tanto, de forma que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas na legislação citada que poderia ensejar a acolhida do documento somente trazido no recurso. O contribuinte nem mesmo apresenta justificativa plausível para a sua apresentação intempestiva, mas se limita a afirmar que somente solicitou o recibo em 18 de julho de 2013 tendo em vista a impossibilidade (qual?) de obtê-lo em época própria.

Ademais, trata-se de recibo simples (fls. 119), no valor de R\$ 25.000,00. Entretanto, o contribuinte afirma que *“recebeu guia de retirada de R\$ 100.000,00 deste valor, descontados os honorários com advogado, lhe restou líquida a importância de R\$ 85.744,52”*, ou seja, ou os R\$ 100.000,00 já eram líquidos das despesas com advogados, ou os valores são contraditórios (R\$ 100.000,00 – R\$ 25.000,00 = R\$ 75.000,00).

Destaco ainda, a respeito da jurisprudência trazida aos autos para robustecer as pretensões recursais que a mesma, nesta seara, é improfícua, uma vez que as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Assim não conheço dos documentos novos trazidos somente em grau de recurso.

Quanto à tributação sobre os rendimentos omitidos, inicialmente registro que não há dúvidas que se trata de rendimentos recebidos de forma acumulada, conforme consta da própria notificação de lançamento (fls. 8), de forma que entendo assistir razão ao contribuinte em relação a seu pedido neste particular.

É que posteriormente à decisão da DRJ o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral) decidiu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988 (regime de caixa) afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e majoram a alíquota do Imposto de Renda, de forma que afastou a sua aplicação e consolidou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não a alíquota relativa ao total pago de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, foi aprovada a tese de que “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”

Conforme disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015,

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a decisão deve ser aplicada ao caso concreto de forma que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no ano-calendário 2003 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram, ou seja, pelo regime de competência.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos proferidos por este Conselho: 2202-000.675; 2401-004.656, 2301-005.940, 2401-006.028.

Por fim, o contribuinte requer a exclusão da multa aplicada sob o fundamento de que não houve intenção em omitir rendimentos tributáveis.

Entretanto, a multa foi aplicada nos exatos termos previstos no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, de forma que não há espaço para exoneração ou redução por falta de amparo legal. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ademais, omitir rendimentos constitui-se em infração à lei tributária e, conforme disciplina o Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, fica mantida a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do documento trazido somente em grau de recurso, e, na parte conhecida, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que o imposto devido sobre os rendimentos seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva